



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080293-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada CAROLINA GOMES DE SA VIDOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: CAROLINA GOMES DE SA VIDOY

VOTO nº 208.381

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – *Excessividade da multa – Inocorrência - Medida concedida para preservação da saúde da agravada, esta sim que tem valor inestimável e tão somente se fixa a possibilidade de vir a ser multada, a agravante, acaso descumpra a ordem a ela dada, estando nessa formulação o caráter desta tal medida, que se adequa à teleologia subjacente à tutela inibitória, ainda mais quando se verifica que reverte-se esta lógica pela conduta daquele que está sujeito à ordem judicial, quando este se opõe, sem justificativa firme, ao cumprimento do quanto lhe é imposto na forma da lei, e, aí sim, se transforma em sanção, pois é o único modo que, fica ensejada a efetividade da tutela antecipada.*

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 52/53 (origem) que deferiu a tutela de urgência “para que, além dos procedimentos já autorizados pelo plano, conforme indicação médica do especialista que assiste a paciente sejam realizadas as cirurgias na autora de: 1) Abdominoplastia e Mastopexia com prótese; e, 2) Gluteoplastia com enxerto gorduroso; no dia 26.02.2025 às 7 h no Hospital Santa Paula (fl. 51), sob pena de multa inicialmente estipulada em R\$40.000,00 pelo ato de descumprimento, arcando o convênio com todos os custos necessários para realizar o ato, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis”

Agrava a ré, Bradesco Saúde S.A., alegando, em síntese, que a multa cominatória é excessiva e desproporcional aos valores envolvidos na demanda, além de ultrapassar o quanto necessário para que haja a satisfação da obrigação determinada judicialmente.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Como posto desde logo pela própria agravante, no presente recurso questiona-se tão somente o montante da multa na decisão estabelecida.

Pois bem.

Vem a agravante tecer considerações genéricas sobre a finalidade das *astreintes*, fazendo referência a alguns casos em que a multa foi estabelecida em montante bem inferior, mas é certo que cada situação é, em caso como presente, diversa, e nem se pode aferir as exatas razões pelas quais nos casos apontados a multa foi estabelecida nos patamares em que o foram.

Fato é que, no caso presente, que é o que interessa, a multa não é excessiva, mesmo porque tal como reconhecido pela agravante, é medida que tem como escopo tão somente servir de apoio à efetividade da medida cumprida, não transparecendo a mesma, tenha sido concebida, em primeiro plano, como forma de sanção à agravante.

Bem ao contrário disso, tendo em vista a relevância da medida concedida para preservação da saúde da agravada, saúde esta sim que tem valor inestimável, tão somente se fixa a possibilidade de vir a ser multada, a agravante, acaso descumpra a ordem a ela dada, estando nessa formulação o caráter desta tal medida, que se adequa sim à teleologia subjacente à tutela inibitória, ainda mais quando se verifica que, reverte-se esta lógica pela conduta daquele que está sujeito à ordem judicial, quando este se opõe, sem justificativa firme, ao cumprimento do quanto lhe é imposto na forma da lei, e aí sim se transforma em sanção, pois é o único modo que, voltando-se ao quanto de início já se afirmou, fica ensejada a efetividade da tutela antecipada.

Sendo assim, proporcional e adequada a multa estabelecida pelo MM. Juiz *a quo*, que fica nestes termos, mantida.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator